



# Diário Oficial do LEGISLATIVO

J. J. S.  
SILVA 21  
7840560  
00154

Assinada de  
forma digital  
em 14/06/2022  
às 15:30:19  
Data: 14/06/2022  
15:30:19 -03'00'

ANO 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS-BA

A Câmara Municipal de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

## PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022



### LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LAURO DE FREITAS**  
ESTADO DA BAHIA

**Presidente:** Rosenaide Carvalho de Brito  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação CM. Lauro de Freitas- BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
ACESSE**  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)



Licitação Licitação <licitacao@cmlf.ba.gov.br>

**PE/12/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS/BA - 20/06/2022**

1 mensagem

**Ricardo Caldeira** <ricardo.caldeira@bkbank.com.br>  
Para: "licitacao@cmlf.ba.gov.br" <licitacao@cmlf.ba.gov.br>

10 de junho de 2022 12:42

Prezados, bom dia!

Somos da empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, informamos que temos o interesse em participar do Pregão Eletrônico 12/2022, e solicitamos as seguintes informações:

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?
2. Qual será a quantidade mínima de estabelecimentos credenciados necessários para a rede? E qual será o prazo para apresentar essa rede?

Aguardamos retorno o mais breve possível. Att

**Ricardo Luiz Silva Caldeira**  
Estagiario Juridico

[ricardo.caldeira@bkbank.com.br](mailto:ricardo.caldeira@bkbank.com.br)  
0800 9010203

[www.bkbank.com.br](http://www.bkbank.com.br)



Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente ou por engano, por favor, informe este fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.

This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message inappropriately or accidentally, please notify the sender and delete it from your computer immediately.





Licitação Licitação <licitacao@cmf.ba.gov.br>

## Pregão eletrônico nº 012/2022

1 mensagem

**kaio.henrique@lecard.com.br** <kaio.henrique@lecard.com.br>  
Para: licitacao@cmf.ba.gov.br

10 de junho de 2022 15:09

Boa tarde!!

Gostaria e solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do edital 012/2022 sobre vale alimentação:

1. Qual o número mínimo de estabelecimentos a serem credenciados?
2. Qual o prazo para credenciamento da rede?
3. Quem seria a dona do contrato anterior? Com qual Taxa venceu o último processo licitatório?

Desde já, agradeço.

Atenciosamente



**KAIO HENRIQUE RODRIGUES**

Assistente Jurídico



(27) 2233-2000/Ramal 8666



kaio.henrique@lecard.com.br



www.lecard.com.br





Licitação Licitação <licitacao@cmlf.ba.gov.br>

## QUESTIONAMENTO PE 12/2022

1 mensagem

**M&S Benefícios** <atendimento@msbeneficios.com.br>  
Para: "licitacao@cmlf.ba.gov.br" <licitacao@cmlf.ba.gov.br>

9 de junho de 2022 14:26

Boa tarde,

Temos interesse em participar do Pregão Eletrônico PE 12/2022 Vale Alimentação.

Favor verificar as seguintes situações:

1. Qual o prazo de apresentação da rede credenciada?
2. Qual a forma de comprovação da rede credenciada? Tem de ser por meio de relação, lista?
3. Qual a quantidade de estabelecimentos que temos de ter para atender ao órgão? Quais locais?

Estou no aguardo.

Obrigada.



**Sandra Pedrosa**

**Atendimento ao Cliente**

Rua Independência, 637 - Centro - Sala 6

Nova Odessa-SP - CEP 13380-025



19 3399.0245



[www.msbeneficios.com.br](http://www.msbeneficios.com.br)





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022**

**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico [licitacoes@upbrasil.com](mailto:licitacoes@upbrasil.com), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, entidade de direito público interno, com sede à Praça João Thiago dos Santos s/n, Centro – Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 04.287.990/0001-41, pelos seguintes motivos.

**1. DOS FATOS**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** tornou público o Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022**, que tem como objeto a:

*“Contratação de empresa para FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALEREFEIÇÃO ATRAVÉS DE CARTÃO COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, a ser julgada em*



01 (um) item/lote, conforme especificações técnicas e quantitativos descritos nos Anexo I - Termo de Referência a este Edital.” (Subitem 1.1 do Edital).

A participação no referido certame está designada para ocorrer no dia **20.06.2022**, às 09h00, na plataforma eletrônica do Banco do Brasil sob endereço [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), momento em que terá início a sessão pública para abertura das propostas e a consequente disputa de lances. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “Menor Preço Global”.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que a licitação em referência está pautada em condições que contrariam o disposto na recente **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** (Publicado no Diário Oficial da União em 28.03.2022) que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência estão relacionadas com:

**I – aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos**, prevista no **Item 4, alínea “3”, do Edital**; e

**II – a forma pós-paga atribuída como procedimento para pagamento**, prevista no **Item 4, alínea “8”, do Edital**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022, para que sejam revistas e reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, cuja consequência, se não corrigidas,**



**ensejará a aplicação de multas dentre outras penalidades**, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **2. DA VEDAÇÃO DE DESCONTO COM O OFERECIMENTO DE TAXA NEGATIVA**

Segundo o **Item 4, alínea “3”, do Edital**, o instrumento convocatório estabelece que **a taxa administrativa a ser ofertada pelas licitantes poderá ser de percentual negativo**, conforme se verifica:

**“3) Na apresentação das propostas de preços, serão aceitas Taxas de Administração em percentuais (%) zero, e também Taxas de Administração Negativas;”** (grifos nossos)

Ou seja, da leitura dessa disposição editalícia, é possível depreender que o instrumento convocatório possibilita o oferecimento de percentual negativo na taxa de administração (*já que não há nenhuma disposição em sentido contrário*), a qual será considerada como desconto concedido pelas licitantes sobre os valores aportados nos cartões de benefícios, sendo este o critério para julgamento das propostas.

Ocorre, no entanto, que a legislação que disciplina tanto o fornecimento de auxílio-alimentação quanto as diretrizes do *PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador* foi recentemente alterada com a promulgação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, a qual trouxe inovações e modificações no setor de vales-convênios.

Acerca das principais alterações está na **impossibilidade de as companhias fornecedoras dos documentos de legitimação oferecerem desconto no valor contratado**, justamente para não descaracterizar a natureza



pré-paga do benefício e para não criar um descompasso econômico-financeiro no mercado (*com repasse do percentual de desconto para os estabelecimentos comerciais*), nos termos do que se depreende do **art. 3º, inciso I**, da indigitada **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:**

**I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;”** (grifos nossos)

Assim, é irretorquível que a futura contratação emanada da presente licitação a ser realizada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** – em sentido oposto ao que consta no Edital – não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente a aludida Medida Provisória.

A propósito, o **art. 4º** da mencionada norma preceitua que a execução inadequada pelos empregadores ou pelas empresas emissoras do auxílio-alimentação **“acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência ou embaraço à fiscalização, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes”**.

Ou melhor, a não observância da proibição de ser ofertado descontos no preço contratado ensejará a aplicação de sanção pecuniária tanto para o órgão tomador dos serviços quanto para a respectiva gestora dos cartões de benefícios, de modo que se não retificada esta incorreção do Edital, a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** e a futura contratada arcarão com as respectivas consequências, posto que serão concorrentes de flagrante ilegalidade.



Não obstante o apenamento monetário (*que poderá ser aplicado em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização*), o descumprimento às novas regras estabelecidas pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** acarreta também a “*aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes*”, de modo que insistir na aceitação de desconto no preço com o oferecimento de taxa de administração negativa a ser praticada perante a Administração inevitavelmente revestirá de mácula a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que este novo regramento proveniente da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** passou a vigor a partir da data de sua publicação (*28.03.2022*) e que a sessão pública do presente certame irá ocorrer no dia **20.06.2022** – portanto, já em sua vigência – se faz extremamente prudente e necessário que o órgão licitante promova os devidos ajustes no instrumento convocatório para deixar expressa a proibição de serem ofertadas taxas negativas no preço a ser contratado ou aplicação de qualquer deságio na proposta comercial.

Nesse prospecto, é imperioso elucidar que anteriormente era sim possível e, até mesmo, comum as operadoras de vales convênios ofertarem descontos aos tomadores dos serviços com a contratação de taxa de administração negativa no fornecimento de auxílio alimentação, mas essa prática não é mais aceita, pois o deságio praticado no carregamento de créditos nos cartões inevitavelmente acabava sendo repassado (ainda que indiretamente) aos consumidores finais.

Esclareça-se que no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, as empresas operadoras emitem *cartões/créditos* para os empregados das empresas tomadoras, os quais são entregues pelo trabalhador nos estabelecimentos comerciais de sua escolha em troca de gêneros alimentícios “*in natura*” e produtos de primeira necessidade ou de refeições prontas. Os estabelecimentos, após um prazo mínimo exigido pelas emissoras,



podem descontá-los nas mesmas, recebendo o valor correspondente, abatida a **taxa de reembolso**.

É, pois, a partir da taxa de reembolso de vales praticada entre as emissoras e os estabelecimentos que se podia ofertar **taxa de administração negativa** às empresas tomadoras (desconto sobre o valor de face dos vales).

Quer dizer, da diferença entre a taxa de reembolso de vales cobrada dos estabelecimentos e a taxa de administração (desconto) ofertada às tomadoras é que se remunera as empresas fornecedoras, para poder arcar com seus custos e obter o lucro esperado em qualquer negócio submetido ao sistema capitalista.

Como essa prática começou a ficar nociva no mercado, pois algumas empresas passaram a extrapolar os descontos ofertados aos tomadores, com taxas negativas exorbitantes (e sem qualquer lastro de exequibilidade), a edição da atual **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** veio justamente para frear esse descompasso que o deságio nas contratações começou a impactar prejudicialmente no mercado de vales convênios.

Com efeito, considerando que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** atua com a máxima lisura em todas as suas contratações, é medida de prudência a suspensão do presente certame para que se promova os devidos ajustes no instrumento convocatório, vedando o oferecimento de desconto no preço contratado (*taxa negativa*), especialmente para não iniciar uma execução contratual fruto de irregularidades.

### **3. DO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO**

### **DESCARACTERIZANDO A NATUREZA PRÉ-PAGA DOS**

### **BENEFÍCIOS**



Ainda sob a égide do **art. 3º**, mas do **inciso II**, da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, doravante não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-pago dos benefícios:

**“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:**

(...)

**II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;”** (grifos nossos)

Contudo, descumprindo esta disposição legal, o Edital em via diametralmente oposta está consignando que os pagamentos devidos à futura contratada serão realizados em até 5 (cinco) dias úteis após o carregamento dos créditos nos cartões, consoante estipula o **Item 4, alínea “8”, do Edital:**

**“8) Os pagamentos serão efetuados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da certificação dos créditos solicitados, mediante a apresentação de Nota Fiscal/Fatura ou boleto bancário contendo o nº do CNPJ da empresa, n.º da conta bancária, nome do banco e da respectiva agência bancária, devidamente atestada;”** (grifos nossos)

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo mais uma vez com as atuais diretrizes advindas da



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, pois os pagamentos devem ocorrer de forma **antecipada** e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, **mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios**, não sendo esse repasse a remuneração da administradora dos documentos de legitimação

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço, tanto que o critério de julgamento e a forma de remuneração prevista no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022** é a **“MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO”**, consoante se denota do **Subitem 5.5** em consonância com o **Item 7, ambos do Termo de Referência do Edital**:

**“5.5 Os custos de emissão, fornecimento e entrega dos cartões, assim como de manutenção do sistema informatizado e quaisquer outras despesas deverão estar inclusos na taxa de administração CONTRATADA, não implicando quaisquer ônus extras para a CONTRATANTE ou para os beneficiários;”** (grifos nossos)

**“7. DOS CRITÉRIOS PARA ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

(...)

**O objeto será adjudicado para a proposta de menor taxa de administração dos cartões”** (grifos nossos)



Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (*fornecimento de vale alimentação*), é que os pagamentos (**que na verdade são repasses de créditos**) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos documentos de legitimação ter carregado os saldos nos cartões à sua própria expensa.

Acertemos, o instrumento convocatório da forma como foi elaborado está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, cuja inobservância conspurca a retidão que deveria estar presente no Edital de Licitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022**, além de colocar as futuras contratantes em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

#### **4. DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**

Cumprе salientar que estas disposições (aceitação de desconto com oferecimento de taxa negativa e pagamento pós-pago), ora impugnadas, foram alvo de representação manejada por esta IMPUGNANTE contra outro edital de licitação publicado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ-SP**.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO**, responsável por fiscalizar aquele órgão, ao apreciar a matéria, **entendeu por bem proferir ordem para suspender liminarmente a realização do certame<sup>1</sup>**, tendo em vista que a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** expressamente proíbe tanto a apresentação de propostas contendo taxa negativa (desconto) quanto os pagamentos realizados no formato pós-pago para contratos que tenham como

<sup>1</sup> TC-010031.989.22-1. Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis



objeto o fornecimento de auxílio-alimentação, seguindo abaixo o excerto da respectiva decisão:

*“Na hipótese, **observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.***

*Ainda que referida norma não seja extensível a todos os ora beneficiários dos vales-alimentação, eis que muitos deles são servidores sob regime estatutário, **avalio que o espírito da lei se assemelha ao consubstanciado recentemente por esta Corte nos autos do TC-009245.989.22-3, no sentido de que os:***

*‘(...) **aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.***

*Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.*

***Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralisação do certame.**” (grifos nossos)*

Note-se que aquele órgão (CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ) também não possui funcionários celetistas, mas servidores sob regime estatutário, cuja particularidade não obsta a aplicação da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, já que sua finalidade legal não visa unicamente reger o benefício de auxílio alimentação nos termos da CLT, mas regulamentar



sua aplicação no mercado, independentemente na natureza jurídica do tomador de serviços licitante.

A propósito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, nos autos da aludida representação, proferiu parecer sobre a matéria – se posicionando pela aplicação da medida provisória para vedar o oferecimento de desconto por meio de taxa de administração negativa – e foi bastante cirúrgico ao pontuar que a condição de servidor estatutário (ao invés de celetista) não retira a finalidade da norma, a qual visa, precipuamente, combater o descompasso econômico-financeiro no mercado que estava sendo muito impactado pelos exorbitantes descontos (deságios) que algumas empresas praticavam, sendo o consumidor final o principal prejudicado:

*“No caso, ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer, conforme já defendido por este Parquet de Contas em outras ocasiões, que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor.*

*Nesse contexto, conforme suscitado pela respeitável decisão que paralisou o certame, considera o MPC que deve ser deferido ao caso o mesmo entendimento dado ao TC-*



9245.989.22-3, determinando-se, por consequência, a revisão do edital no que tange à possibilidade de apresentação de taxa negativa.”

É imperioso esclarecer que os descontos ou deságios exorbitantes nas taxas de administração que algumas empresas estavam praticando no setor, acabou por desequilibrar toda uma cadeia de serviços, na qual o beneficiário do auxílio-alimentação é o destinatário final e o principal atingido por este artifício predatório de preços.

Isso porque, para uma empresa que firma taxa de administração com descontos expressivos (taxas negativas elevadas), tem que compensar esse deságio nas taxas de reembolsos que são cobradas dos estabelecimentos comerciais que lhe são credenciados.

Estes, por sua vez, repassam o respectivo ônus para o consumidor que é o destinatário final do auxílio-alimentação, elevando significativamente o valor dos produtos e serviços que comercializam, o que estava sendo uma prática incontroversamente nociva no mercado.

Aliás, a mencionada decisão liminar (acima colacionada) foi referendada pelo Pleno daquela Corte de Contas e **há poucos dias houve o julgamento da representação para ratificar a proibição de ser aceita taxa de administração negativa em contratos que tenham como objeto o auxílio-alimentação**, seguindo abaixo a transcrição da respectiva ementa:

**“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À**



**APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**<sup>2</sup> (grifos nossos)

E de outra forma não poderia ser, pois a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** possui efeitos imediatos desde sua publicação (28.03.2022) e com alcance em âmbito nacional, posto que é um instrumento com força de lei e adotado pelo Poder Executivo por ato do Presidente da República, nos termos do que estatui o **art. 62 da Constituição Federal**.

Ademais, a mencionada Medida Provisória não trata apenas de questões inerentes ao *Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)* que é voltado para dedução tributária (Lei nº 6.321/76), mas dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de forma ampla e independentemente do regime ou natureza jurídica do tomador dos serviços, inclusive para o trabalho desempenhado no formato remoto (ou teletrabalho).

Ou seja, sendo o objeto do presente Edital a contratação de empresa especializada para fornecimento de auxílio alimentação, por meio de cartão magnético, para ser utilizado como benefício para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeira necessidade nos estabelecimentos comerciais credenciados, não pairam dúvidas de que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** deve se ater e respeitar o regramento proveniente da atual **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**.

**5. DO PODER JUDICIÁRIO REFERENDANDO O AMPLO ALCANCE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**

Não obstante o entendimento consolidado que está se formando nos TRIBUNAIS DE CONTAS, ainda se faz prudente salientar que esta

<sup>2</sup> TC-010031.989.22-1. Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. D.j. 11.05.2022



IMPUGNANTE, ao não ter seu pleito impugnatório acolhido em outra licitação análoga à presente que fora promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES, não teve alternativa senão submeter o caso à apreciação do Poder Judiciário, **em cujo processo foi deferida ordem para suspensão do processo licitatório justamente porque o respectivo edital descumpriu a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22, seguindo abaixo o excerto da decisão:**

*“A licitação gera riqueza e influencia o comportamento do mercado, pois o Estado é um grande contratante e demanda prestação de serviços, muitas vezes prestados por particulares. Neste sentido, **o espírito da medida provisória é justamente conter qualquer impacto negativo gerado por essas contratações, especificamente, no que concerne aos cartões para o vale-refeição.***

*O impetrante, inclusive, de forma sucinta, demonstra com precisão os desdobramentos da exigência das famigeradas taxas de descontos por parte das operadoras de cartões magnéticos.*

*Na medida em que o Estado estabelece, no seu edital, **um valor de desconto negativo**, as concorrentes, com o objetivo de sagrarem-se vencedoras do certame, **acabam praticando preços inexecutáveis, descontando as perdas na taxa de reembolso junto ao comércio.***

***O comércio, por sua vez, aumenta o valor de suas mercadorias, repassando todo o custo para o consumidor, o que acaba gerando impacto econômico deletério, principalmente diante do atual quadro inflacionário.***



*Portanto, entendo adequado, na linha do recente entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, suspender, o edital, conforme pedido pela impetrante.*

*(...)*

*Deste modo, **CONCEDO A LIMINAR, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA SUSPENDA O EDITAL 004/2022.***<sup>3</sup> (grifos nossos)

Em mais outra recente intervenção judicial (02.06.2022), a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapari-ES, acolhendo o pleito desta IMPUGNANTE em sede de Mandado de Segurança, deferiu a concessão de medida liminar para suspender a licitação realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES que tem o mesmo objeto do presente pregão, justamente porque aquele edital continha as idênticas exigências deste instrumento convocatório que contrariam as atuais normas do segmento, seguimento abaixo um trecho da aludida decisão judicial:

**“Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.**

*(...)*

**Posto isto, considero parcialmente presente a probabilidade do direito no que se refere à permissão constante no regramento do certame impugnado da oferta de taxa negativa.**

<sup>3</sup> Processo nº 5000703-63.2022.8.08.0004. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Anchieta-ES



*O periculum in mora, a seu turno, liga-se à proximidade do certame, visto que a sessão pública para realização do Pregão Presencial nº 007/2022 está prevista para o próximo dia 03/06/2022.*

À luz do exposto, **DEFIRO a liminar para suspender o prosseguimento da realização do processo licitatório promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI sob o PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2022, até ulterior deliberação.**<sup>4</sup> (grifos nossos)

Considerando todo esse cenário em que a finalidade da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** é muito mais ampla do que restringir seu alcance tão somente para funcionários celetistas (o que na prática não teria qualquer efeito para conter a nociva prática que os descontos excessivos nas taxas estavam contaminando o mercado), aguarda-se que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS** promova as devidas correções no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022**.

## **6. DOS EDITAIS DE LICITAÇÕES ANÁLOGAS SE ADEQUANDO AOS TERMOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**

Justamente pelo amplo alcance da **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22**, independentemente da natureza jurídica do tomador dos serviços e sobretudo com a incidência para órgãos públicos, conforme entendimento dominante de TRIBUNAIS DE CONTAS e do próprio PODER JUDICIÁRIO (acima colacionados), **se faz forçoso relatar que outros editais de licitações**

<sup>4</sup> Processo nº 5003716-19.2022.8.08.0021. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarapari-ES



**análogas à presente estão sendo reformulados para se adequar a atual norma de regência.**

Para exemplificar a proibição de ser ofertada taxa de administração contendo percentual negativo, podemos mencionar o edital publicado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE-MG** (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022), o qual deixa expressa essa determinação:

- d) **Não serão aceitas taxas de administração negativas em cumprimento ao disposto na Medida Provisória 1.108/2022.**

Em relação aos pagamentos ocorrerem no formato pré-pago, já que o modo pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido, trazemos a conhecimento o edital publicado pela **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE** (PREGÃO ELETRÔNICO 06/2022), o qual passou a constar:

**22.2. O pagamento será efetuado pela Contratante no formato pré-pago, mediante transferência bancária creditada em conta corrente da Contratada, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, em instituição financeira contratada pelo CONTRATANTE, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à Contratada.**

Ou seja, a matéria versada pela **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22** impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais às atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação aos funcionários beneficiários.

## **7. DO PEDIDO**



Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012PE/2022** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

**I** – seja alterado o **Item 4, alínea “3”, do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22; e

**II** – seja alterada o **Item 4, alínea “8”, do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de pagamentos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento de créditos nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.108/22.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.

Lauro de Freitas, 13 de junho de 2022



**UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

MELIZA CRISTINA DA SILVA

Analista de Licitações

